



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 05 / 08 / 99

PROJETO DE LEI Nº

PL 596 /99

Autora: Deputada MANINHA

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de placas indicativas no sistema de escrita Braile em edificações, pontos de ônibus e do Metrô-DF, nas condições que especifica.

077 03AGD'99 AN 9:54

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta: Protocolo Legislativo PL n.º 596 / 1999
Fls. n.º 01 B7A

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas indicativas no sistema de escrita Braile:

- I - nas edificações verticais, para indicação dos andares;
- II - nos elevadores das edificações referidas no inciso anterior, para indicação dos andares de parada e demais comandos;
- III - nos pontos de ônibus, para localização dos mesmos e indicação das linhas que os utilizam;
- IV - nas estações do Metrô-DF, para indicação de trajetos, intervalos entre viagens, localização da estação e outras informações necessárias à utilização segura pelo portador de deficiência visual.

Art. 2º Os projetos de arquitetura das edificações novas deverão conter as indicações de localização das placas de sinalização objeto desta Lei, e sua instalação será exigível para concessão da Carta de Habite-se.

Art. 3º As edificações existentes na data de publicação desta Lei, deverão no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua vigência, adequarem-se aos preceitos nela contidos.

Art. 4º A infração a dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º _____ / 1999
[Assinatura]



Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição que submetemos à avaliação dos nobres pares, tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de instalação de placas indicativas no sistema braile em algumas situações.

O que ocorre, é que os portadores de deficiência visual encontram inúmeras dificuldades para transitar em edifícios, pontos de ônibus e em outros locais, exatamente pela falta de sinalização em linguagem que lhes seja acessível.

A medida é simples, porém de extrema utilidade para esses cidadãos e, o custo de implantação é irrelevante se comparado ao benefício que vai significar para os portadores de deficiência.

O prazo para implantação das indicações nas edificações existentes é bastante razoável e a reserva legal para implantação de multas é, infelizmente, ainda necessária.

Temos certeza que os ilustres pares conscientes do alcance social da proposição, lhe emprestarão o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,

Protocolo Legislativo

PL n.º 596 / 1999

Fis. n.º 02 BIA

Deputada  MANINHA